

DECRETO Nº 9.706, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019

Concede indulto humanitário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício da competência que lhe confere o art. 84, caput, inciso XII, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Será concedido indulto às pessoas nacionais e estrangeiras condenadas, que, até a data de publicação deste Decreto, tenham sido cometidas:

I - por paraplegia, tetraplegia ou cegueira adquirida posteriormente à prática do delito ou dele consequente, comprovada por laudo médico oficial, ou, na falta do laudo, por médico designado pelo juízo da execução;

II - por doença grave, permanente, que, simultaneamente, imponha severa limitação de atividade e que exija cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, desde que comprovada por laudo médico oficial, ou, na falta do laudo, por médico designado pelo juízo da execução; ou

III - por doença grave, neoplasia maligna ou síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids), desde que em estágio terminal e comprovada por laudo médico oficial, ou, na falta do laudo, por médico designado pelo juízo da execução.

Art. 2º Não será concedido indulto às pessoas condenadas por crimes:

I - considerados hediondos, nos termos da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

II - praticados com grave violência contra pessoa;

III - previstos na:

a) Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997;

b) Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013; e

c) Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

IV - tipificados nos art. 215, art. 216-A, art. 217-A, art. 218, art. 218-A, art. 218-B, art. 312, art. 316, art. 317, art. 332 e art. 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

V - tipificados no caput e no § 1º do art. 33, exceto na hipótese prevista no § 4º do referido artigo, no art. 34 e no art. 36 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; e

VI - previstos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, quando correspondentes aos mencionados neste artigo.

Art. 3º Não será concedido, ainda, indulto às pessoas condenadas:

I - que tiveram a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos ou multa; ou

II - beneficiadas pela suspensão condicional do processo.

Art. 4º O indulto de que trata este Decreto poderá ser concedido, ainda que:

I - a sentença tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa em instância superior; e

II - não tenha sido expedida a guia de recolhimento.

Parágrafo único. O indulto não é aplicável se houver recurso da acusação de qualquer natureza após o julgamento em segunda instância.

Art. 5º O indulto de que trata este Decreto não se estende:

I - aos efeitos da condenação; e

II - à pena de multa aplicada em conjunto com a pena privativa de liberdade.

Art. 6º Não será concedido indulto correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena correspondente ao crime impeditivo do benefício, na hipótese de haver concurso com os crimes a que se refere o art. 2º.

Art. 7º O benefício de que trata este Decreto será concedido pelo juiz do processo de conhecimento na hipótese de condenado primário, desde que não haja recurso da sentença interposto pela acusação.

Art. 8º A autoridade que detiver a custódia dos presos ou os órgãos da execução penal previstos no art. 61 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, encaminharão à Defensoria Pública, ao Ministério Público, ao Conselho Penitenciário e ao juízo da execução, preferencialmente por meio digital, na forma estabelecida pela alínea "f" do inciso I do caput do art. 4º da Lei nº 12.714, de 14 de setembro de 2012, ou equivalente, a lista das pessoas que satisfaçam os requisitos necessários para a concessão do indulto previsto neste Decreto.

§ 1º O procedimento previsto no caput será iniciado:

I - pelo condenado ou por seu representante, seu cônjuge ou companheiro, seu ascendente ou seu descendente;

II - pela defesa do condenado; ou

III - de ofício, quando os órgãos da execução penal a que se refere o caput, intimados para manifestação em prazo não superior a dez dias, se mantiverem inertes.

§ 2º O juízo da execução penal proferirá decisão para conceder, ou não, o indulto, ouvidos o Ministério Público e a defesa do condenado.

Art. 9º A declaração do indulto terá preferência sobre a decisão de qualquer outro incidente no curso da execução penal, exceto quanto a medidas urgentes.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de fevereiro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro

Presidência da República**CASA CIVIL****INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO****DESPACHOS**

Processo nº 00100.000010/2019-35

Interessado: AR AVG CERTIFICACAO DIGITAL

DEFIRO o pedido de credenciamento da empresa AVG CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI, CNPJ 32.125.636/0001-56 (AR AVG CERTIFICACAO DIGITAL), vinculada à AC VALID RFB, com funcionamento no endereço: SDS BLOCO Q ENTRADA 44 SALA Nº 208 - EDIF Venâncio IV - Brasília / DF.

Processo nº 00100.020853/2018-77

Interessado: AR ATIVA SEG CORRETORA DE SEGUROS

DEFIRO o pedido de credenciamento da empresa ATIVA SEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA., CNPJ 02.570.151/0001-00 (AR ATIVA SEG CORRETORA DE SEGUROS), vinculada à AC FENACOR RFB, com funcionamento no endereço: Rua Nicarágua, nº 962, sala 01 - Bacacheri - Curitiba/PR

Processo nº 00100.020851/2018-88

Interessado: AR MH CERTIFICACAO DIGITAL

DEFIRO o pedido de credenciamento da empresa MH CERTIFICAÇÃO DIGITAL LTDA., CNPJ 31.660.710/0001-71 (AR MH CERTIFICACAO DIGITAL), vinculada às AC VALID BRASIL e AC VALID RFB, com funcionamento no endereço: RUA Osaka Nº 599 - Jardim Japão - São Paulo / SP

Processo nº 00100.020810/2018-91

Interessado: AR CONEXAO CERTIFICADORA,

DEFIRO o pedido de credenciamento da empresa CONEXÃO SUPORTE TÉCNICO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA., CNPJ 31.635.389/0001-75 (AR CONEXÃO CERTIFICADORA), vinculada às AC VALID BRASIL e AC VALID RFB, com funcionamento no endereço: AVENIDA ILHEUS Nº68 - TERREO - CENTRO - CANAVIEIRAS / BA

Processo nº 00100.019872/2018-51

Interessado: AUDILINK & CIA. AUDITORES

INDEFIRO o pedido de credenciamento da empresa AUDITLINK & CIA. AUDITORES como entidade de auditoria independente tipo 1 (auditoria de AC) no âmbito da ICP-Brasil.

Processo nº 00100.001260/2019-92

Interessado: AR CERTIFICA SÃO PAULO CERTIFICADO DIGITAL

DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR CERTIFICA SÃO PAULO CERTIFICADO DIGITAL, vinculada à AC SAFEWEB CD.

Processo nº 00100.020747/2018-93

Interessado: AR DMS TECNOLOGIA

DEFIRO o pedido de credenciamento da empresa DMS TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA LTDA., CNPJ 24.767.031/0001-30 (AR DMS TECNOLOGIA), vinculada às AC SERASA CD SSL V5 e SERASA CD, com funcionamento no endereço: Rua Marques de Praia Grande, nº 429, Térreo - Vila Prudente - São Paulo/SP

Processo nº 00100.020763/2018-86

Interessado: AR CERT COMPANY

DEFIRO o pedido de credenciamento da empresa CERT COMPANY CERTIFICAÇÃO DIGITAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ 31.121.166/0001-90 (AR CERT COMPANY), vinculada à AC INSTITUTO FENACON RFB, com funcionamento no endereço: Rua Visconde de Sepetiba, nº 935, Sala 918, Centro, Niterói/RJ

Processo nº 00100.020838/2018-29

Interessado: AR CERTI SIMPLES

DEFIRO o pedido de credenciamento da empresa CERTI SIMPLES CERTIFICADORA DIGITAL LTDA, CNPJ 31.522.005/0001-08 (AR CERTI SIMPLES), vinculada às AC VALID BRASIL e AC VALID RFB, com funcionamento no endereço: AV dos Operários Nº 532 - Loja Fundos , Centro - PARACAMBI / RJ

Processo nº 00100.020852/2018-22

Interessado: AR MORETO E GOUVEA CORRETORA DE SEGUROS

DEFIRO o pedido de credenciamento da empresa MORETO E GOUVEA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CNPJ 23.265.590/0001-80 (AR MORETO E GOUVEA CORRETORA DE SEGUROS), vinculada à AC SINCOR RFB, com funcionamento no endereço: Avenida João Ramalho, nº 430, Conjunto 54, Vila Assunção, Santo André/SP.

Processo nº 00100.000004/2019-88

Interessado: AR ELO CERTIFICACAO DIGITAL E SERVICOS LTDA

DEFIRO o pedido de credenciamento da empresa ELO CERTIFICAÇÃO DIGITAL E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 31.307.411/0001-58 (AR ELO CERTIFICACAO DIGITAL E SERVICOS LTDA), vinculada às AC VALID BRASIL e AC VALID RFB, com funcionamento no endereço: RUA QUINZE DE NOVEMBRO Nº 04, BLOCO 1 - SALA 802, CENTRO - NITEROI / RJ

MARCELO AMARO BUZ
Diretor-Presidente

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**SÚMULAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO****CONSOLIDAÇÃO DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019**

O ADOVADO-GERAL DA UNIÃO, no uso de suas atribuições e em cumprimento ao disposto no art. 43, § 2º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, resolve:

Consolidar as Súmulas da Advocacia-Geral da União, em vigor nesta data, de observância obrigatória para os órgãos de Consultoria e de Contencioso da AGU, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil.

SÚMULA Nº 1, DE 27 DE JUNHO DE 1997

Publicada no DOU, Seção I, 30/06, 1º/07 e 02/07/1997

"A decisão judicial que conceder reajustes referentes à URP de abril e maio de 1988 na proporção de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19 %, incidentes sobre a remuneração do mês de abril e, no mesmo percentual, sobre a do mês de maio, não cumulativos, não será impugnada por recurso."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Decreto-lei nº 2.335, de 12.6.87, Decreto-lei nº 2.425, de 7.4.88.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal RE nº 145183-1/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; RE nº 146749-5/DF, Min. Paulo Brossard, (Tribunal Pleno).

